



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

LEI Nº. 153, de 28 / 10 / 63.

Dispõe sobre Imposto de Indústrias e Profissões.

O Povo do Município de Minduri, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- O art. 1º, da Lei nº. de 9 de março de 1955, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. - Enquanto não for elaborado o Código Tributário deste Município, fica adotado o de São Vicente de Minas, aplicando-se quanto ao Imposto de Indústrias e Profissões as disposições constantes da presente lei.

Da Incidência

Art. 2º. - O Imposto de Indústrias e Profissões incide sobre as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam dentro do Município, qualquer atividade comercial, industrial, profissional e qualquer outras que tenham objetivo de lucro ou remuneração.

Art. 3º.- Quando as atividades tributadas forem exercidas em estabelecimentos distintos, o imposto será cobrado por estabelecimento.

Parágrafo-único - Consideram-se estabelecimentos distintos para efeito de cobrança do imposto de Indústrias e Profissões:

a) os que embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

b) os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos;

Das Isenções

Art. 4º.- São isentos de impostos:

a)- os teatros e circos;

b)- a atividade de artífice, exercida em sua própria residência, sem auxílio de terceiros;

c)- os mercadores ambulantes varejistas, cujo movimento econômico anual for inferior a R\$100.00,00 (cem mil cruzeiros);

d)- quaisquer atividades profissionais sem localização fixa;

e)- os caixeiros viajantes, portadores de carteira profissional, que se limitarem a efetuar vendas mediante amostra e pedidos de mercadorias;

f)- os vendedores de jornais, revistas e congêneres;

g)- as pensões familiares com até dois hóspedes;

h)- as casas de caridade ou quaisquer estabelecimentos de fins caritativos;

i)- os médicos ou enfermeiros que provem prestar, gratuita e continuamente, serviços a estabelecimentos de caridade ou de beneficência;

Parágrafo único- As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito, mediante requerimento do interessado.

Da Inscrição e das Declarações

Art. 5º- As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Imposto de Indústrias e Profissões serão obrigadas a promover a sua inscrição, como contribuintes, no Cadastro da Prefeitura;

Art. 6º.- A inscrição deve ser permanentemente atualizada e, para tal fim, o responsável pelo estabelecimento é obrigado a preencher e entregar na repartição dentro de 30 (trinta) dias a contar da alteração ocorrida, uma ficha de declaração, sempre que se modificar qualquer dos característicos:

I- Localização do estabelecimento, compreendida a numeração do prédio, do pavimento e da sala, conforme o caso;

II- Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento;

III- Espécie de atividade;

IV- Área ocupada pelo estabelecimento, nos casos em que a quota variável

Continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Continuação:

seja calculada sobre o valor venal.

Art. 7º.- A cessão das atividades do contribuinte deverá ser, obrigatoriamente, comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias a fim de ser concedida a baixa da inscrição.

Parágrafo único:- A baixa será procedida após a verificação de procedência de comunicação; sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos, inclusive, relativo ao período em curso.

Art. 8º.- No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem observância do disposto no "Artigo Anterior", o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos fiscais existentes.

Art. 9º.- Até 20 de fevereiro de cada ano, os contribuintes sujeitos a pagamento de imposto com base no movimento econômico farão entrega à Prefeitura de uma declaração fiscal relativa ao movimento do exercício anterior de conformidade com o disposto em Regulamento.

Art. 10º.- No caso de falta ou insuficiência de declaração fiscal, o imposto será lançado "ex-ofício" mediante arbitramento feito pela Prefeitura digo, pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

Parágrafo único- Será também feito o lançamento "ex-ofício" por arbitramento, mesmo que tenha sido apresentada a declaração fiscal, no caso em que o contribuinte se negue a facilitar o exame de uso de seus livros e demais elementos necessários à comprovação da dita declaração.

Da alíquota e base de cálculo.

Art. 11º.- O Imposto de Industrias e Profissões, calcular-se-a sobre o movimento econômico das atividades dos contribuintes e outras características materiais do exercício daquelas, como zona em que se situa o local de atividade e natureza desta, maior ativo mensal, pensionistas, instalações e outras, na seguinte conformidade:

I - Atividades industriais:

a)- Com movimento econômico até Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano.....	Cr\$4.000,00
b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00, e até Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a Cr\$..... Cr\$300.000,00, mais.....	2 %
c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais.....	0,2%

II - Atividades comerciais:

Zona Urbana

a)- Com movimento econômico até Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano.....	Cr\$4.000,00
b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00 e até Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a Cr\$..... Cr\$300.000,00, mais.....	2 %
c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais.....	0,4 %

Zona Rural

a)- Com movimento econômico até Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano.....	Cr\$2.000,00
b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00 e até Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a Cr\$..... Cr\$300.000,00, mais.....	1 %
c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais.....	0,2 %

Continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

Continuação:

III - Oficinas em geral, pinturas concertos, reparos, instalações, etc.; prestação de serviços, com ou sem fornecimento de materiais; aluguel de máquinas ou outras utilidades moveis:

- | | |
|--|--------------|
| a)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano..... | Cr\$2.000,00 |
| b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00 e até Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a Cr\$300.000,00, mais | 0,4 % |
| c)- Com movimento superior a Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais..... | 0,2 % |

IV- Empresas concessionárias de serviços de utilidade pública e empresa de transportes:

- | | |
|---|--------------|
| a)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano..... | Cr\$3.000,00 |
| b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00, e até Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a Cr\$300.000,00, mais | 0,4 % |
| c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais..... | 0,2 % |

V- Empresas que operam a base de comissões, mediação de negócios, inclusive propaganda; representações por conta própria ou de terceiros; empresas ou estabelecimentos que operam em construção civil e instalações auxiliares por administração, empreitada, ou subempreitada; empresas imobiliárias, inclusive administração de prédios; hospitais, casa de saúde e institutos de fisioterapia:

- | | |
|--|--------------|
| a)- Com movimento econômico até Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano..... | Cr\$3.000,00 |
| b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00 e até Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a Cr\$300.000,00, mais | 0,4 % |
| c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, pelo que exceder a esse limite, mais..... | 0,2 % |

VI- Empresas de diversões públicas, inclusive "boites" e estabelecimentos congêneres:

- | | |
|--|--------------|
| a)- Com movimento econômico até Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano..... | Cr\$3.000,00 |
| b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00, e até Cr\$500.000,00, pelo que exceder a Cr\$300.000,00, mais | 0,4 % |
| c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, pelo que exceder a esse limite, mais..... | 0,2 % |

VII - Empresas de capitalização, empresas de seguros, mutuas:

- | | |
|--|--------------|
| a)- Com movimento econômico até Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano..... | Cr\$3.000,00 |
| b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00, e até Cr\$500.000,00, pelo que exceder a Cr\$300.000,00, mais | 0,4 % |
| c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais..... | 0,2 % |

VIII- Agências ou Filiais de Bancos e Casas Bancárias:

- | | |
|---|---------------|
| a)- Com maior ativo mensal até Cr\$50.000.000,00, imposto mínimo devido por ano..... | Cr\$20.000,00 |
| b)- Com maior ativo mensal superior a Cr\$50.000.000,00 e até Cr\$200.000.000,00, sobre o que exceder a Cr\$..... | 0,3 % |
| c)- Com maior ativo mensal superior a Cr\$200.000.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais..... | 0,1 % |

Continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURÍ

Continuação:

IX- Estabelecimento de gazolina, óleos e combustíveis:	
a)- Com movimento econômico até Cr\$300.000,00, imposto mínimo devido por ano.....	Cr\$4.000,00
b)- Com movimento econômico superior a Cr\$300.000,00 e até Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a Cr\$300.000,00, mais.....	0,2 %
c)- Com movimento econômico superior a Cr\$500.000,00, sobre o que exceder a esse limite, mais.....	0,1 %
X- Exploração agrícola - Imposto anual calculado sobre o valor venal dos terrenos rurais.....	0,2 %
XI- Estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuros, engraxates, fotógrafos e institutos de beleza, imposto anual por gabinete ou cadeira.....	Cr\$2.000,00
XII- Agentes, prepostos, representantes, intermediários, de negócios, corretores de fundos públicos e de mercadorias, leiloeiros e despachantes em geral imposto anual.....	Cr\$10.000,00
XIII- Escola de corte e costura, desenho outo escolas e demais escolas profissionais - imposto anual.....	Cr\$4.000,00
XIV- Feirantes- imposto anual.....	Cr\$3.000,00
XV- Ambulantes em geral- imposto anual.....	Cr\$3.000,00
XVI- Pensões familiares- imposto anual.....	Cr\$12.000,00
XVII- Bilhares - imposto anual por mesa.....	Cr\$3.000,00
XVIII- Casas lotéricas - imposto anual.....	Cr\$30.000,00
XIX- Comércio provisório de artigo de Natal e de Páscoa- imposto por período de 30 dias.....	Cr\$3.000,00
XX- Comércio provisório de artigo de carnaval - imposto por período de 30 dias.....	Cr\$3.000,00
XXI- Atividades profissionais liberais e outras assemelhadas- imposto anual.....	Cr\$5.000,00
XXII- Artesanato e outras profissões assemelhadas - imposto anual.....	Cr\$3.000,00

Parágrafo único - As atividades que não constarem especificamente dos incisos anteriores serão tributadas de acordo com o estabelecido para a atividade que apresentar maior identidade de características.

Art. 12º.- A apreciação do movimento econômico será feita de acordo com as seguintes regras:

I - No primeiro ano será correspondente ao movimento dos 30 (trinta) primeiros dias de atividade multiplicadas pelo número total dos meses dessa atividade no exercício;

II- No segundo ano será correspondente à média mensal do movimento anterior, multiplicada por 12 (doze);

III- Nos anos seguintes será o movimento do ano imediatamente anterior.

Art. 13º.- No caso de início de atividade o imposto será proporcional ao número dos mês compreendidos entre aquele inicio e o fim do exercício.

Do lançamento e arrecadação

Art. 14º.- O lançamento do Imposto de Indústrias e Profissões será feito com base nos elementos constantes da inscrição no Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas pelos contribuintes.

Art. 15º.- Serão considerados distintos para efeito de lançamento, os diversos estabelecimentos ou locais em que o contribuinte exercer a mesma profissão ou atividade.

Continua:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURÍ

Continuação:

Art. 16º.- Qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstância ou providos lançamentos aditivos referentes às atividades sonegadas, desde que devidamente apuradas em processos regular.

Art. 17º.- A arrecadação dos impostos se processará na época e na forma estabelecidas pelo Código Tributário Municipal.

Art. 18º.- Revogadas as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1964.

MANDO, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Minduri, 28 de outubro de 1963.

Prefeito Municipal

José de Andrade
Secretário - Contador